



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª.T-6016/85)
MA/dc

RECURSO - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITO SUSPEN-
SIVO - CASSAÇÃO DO DESPACHO - A cassação do
despacho pelo qual foi concedido efeito sus-
pensivo, ao recurso ou a reconsideração res-
pectiva, tem efeitos ex tunc, retroagindo, as-
sim, à data do deferimento. A sentença norma-
tiva atacada é passível de ensejar ação de
cumprimento em seu todo, observada a data fi-
xada para vigência. Conflita com o ordenamen-
to jurídico vigente pretender limitar o títu-
lo com exclusão do período em que vigeu a sus-
pensão - Inteligência do artigo 6º da Lei nº
4.725/65.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é do ilustre Relator, Minis-
tro Fernando Franco:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re-
curso de Revista, nº-TST-RR-3938/85, em que são Recorrente USI
NA SÃO JOSÉ S/A e Recorridos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA E JOSÉ
BERNARDO DA SILVA.

O Regional ao apreciar recurso ordinário interpos-
to pela Usina, entendeu que uma vez cessado o efeito suspensi-
vo do dissídio coletivo, este passou a vigorar, sendo, portan-
to, devida aos reclamantes a diferença salarial também no pe-
ríodo em que o mesmo se encontrava suspenso (fls. 38/40).

Inconformada, com a r. decisão, vem de revista a
reclamada com base em ambas as alíneas do artigo 896, consoli-
dado, alegando que o dissídio coletivo se encontrava sob efei-
to suspensivo por força do Decreto-Lei nº 2.045/83 e que a re-
jeição do mesmo em face de novo dispositivo legal; que alterou
o quadro anterior, não implica em nulidade dos atos realizados
em sua vigência, sustenta com isto que a data em que passou a
vigorar o dissídio coletivo é 8 de novembro de 1983, quando
cessado o efeito suspensivo do mesmo. Aponta como violados §
2º do artigo 55 e o § 3º do artigo 153, ambos da Constituição
Federal § 3º do artigo 2º e artigo 6º da Lei de Introdução ao



ao Código Civil e traz arestos que entende divergentes. (fls. 42/55).

Recurso admitido (fls. 56/56v.), sem contra-razões. Opina a douta Procuradoria pelo provimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Nesta parte, prevalente o voto do ilustre Relator

"Conheço do recurso, pela divergência de fls. 46 e 47."

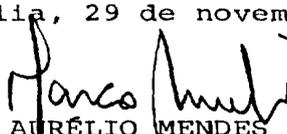
2.2. NO MÉRITO.

Reconsiderando o despacho de suspensão os efeitos são inéditos e retrooperam considerada a data da prolação de sentença normativa. As violências atacadas não restaram configuradas. Limitou-se o Regional a observar a sentença proferida, porque impossível é confundir o fenômeno limitado da suspensão dos efeitos com a reforma do julgado. Desaparecido o primeiro do mundo jurídico, a sentença surte os efeitos que lhe são próprios, incidindo, na espécie, o disposto na Lei nº 4725/65. Possível é a ação de cumprimento, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 29 de novembro de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Procurador.